



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.548 - MG (2013/0097996-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMETISTA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S)
LEONARDO VILELA DE PAULA
LUCIENE DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ALÍRIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SANTA ELIZA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA
MARCOS ESTEVAM BICALHO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.548 - MG (2013/0097996-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMETISTA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, a agravante afirma, em síntese, não ser aplicável a Súmula nº 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas. Sustenta que esta Corte possui entendimento contrário ao do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.548 - MG (2013/0097996-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A presente insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSANTE - VERIFICADA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TERMO INICIAL.

- O portador do cheque prescrito somente poderá ajuizar ação monitória contra o endossante ou avalista, se demonstrar o seu prejuízo e o enriquecimento destes, devendo, em regra, buscar os seus direitos junto ao emitente do título.

- O endossante, diante da ausência de provas de locupletamento ilícito, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação monitória na qual se pleiteia o pagamento de cheque prescrito.

- O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do vencimento do título de crédito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

- Os juros moratórios são contados a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual' (e-STJ fl. 218).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 e 302 do Código de Processo Civil e 21 e 61 da Lei nº 7.357/85. Argumenta que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios. Aduz que o endossante de cheque responde pelo adimplemento da dívida, mesmo após a prescrição da execução do título. Assevera que houve locupletamento ilícito do recorrido.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 310/316), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 318/319), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o julgado ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacífica desta Corte, consolidada no sentido de que, prescrito o título de crédito, desaparece a relação cambial. Em consequência, o endossante somente responde pela dívida quando comprovado o seu locupletamento.

A propósito, os seguintes precedentes:

'Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitória. Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente.

- Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista.

- Recurso especial a que não se conhece.'

(REsp 457.556/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16/12/2002)

'CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.

I. Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida, circunstância não registrada na espécie.

II. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 1.022.068/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 02/02/2009)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

No que concerne ao locupletamento ilícito do recorrido, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, assim concluiu:

'(...)

Contudo, em momento algum do feito, restou demonstrado que a empresa requerida (AGROPECUÁRIA SANTA ELIZA LTDA) recebeu a quantia transcrita no título de crédito, deixando de repassá-la ao credor.

Como mencionado pelo magistrado à f.143v, 'conquanto exista uma possibilidade de o endossante ocupar o pólo passivo de uma ação monitória, tendo por base cheque prescrito e assim demonstrando o locupletamento ilícito do endossante, não há nos autos sequer uma prova de que houve locupletamento ilícito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endossante e segunda requerida. É certo que o cheque foi depositado, voltando sem ser pago pela alínea '21' (f.14 e 16 versos do cheque), que é cheque sustado ou revogado. Não há dúvida de que alguém se locupletou de forma ilícita, mas o certo é que não restou demonstrado nos autos. Neste termos, inexistindo nos autos prova escrita através da qual se comprove que a Embargante Agropecuária Santa Eliza é devedora de qualquer quantia à Autora, resta patente a ilegitimidade daquela para figurar no pólo passivo da lide'.

Diante disso, em que pese as alegações da empresa autora, com base nas lições e nos entendimentos acima transcritos, ausente prova do enriquecimento ilícito da empresa endossante, não há como reconhecer a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da presente lide, devendo ser mantida a sentença recorrida nesse aspecto' (e-STJ fls. 223/224).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 362/365).

Com efeito, não obstante a argumentação da agravante, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes apontados como divergentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0097996-7

AgRg no
AREsp 323.548 / MG

Números Origem: 10261100046885001 10261100046885002 10261100046885004 261100046885
46885822010

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMETISTA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S) LEONARDO VILELA DE PAULA LUCIENE DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	ALÍRIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	ELIZETE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA SANTA ELIZA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ESTEVAM BICALHO LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMETISTA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S) LEONARDO VILELA DE PAULA LUCIENE DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	ALÍRIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	ELIZETE APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA SANTA ELIZA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ESTEVAM BICALHO LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.